



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080711 - SP (2022/0058256-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RICARDO SIGUEMATU SANTOS - SP285469
RENATO NOVAIS NOGUEIRA - SP433205
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA 985. JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO.

1. O Tribunal de origem exerceu juízo de retratação por força do art. 1.040, II, do CPC/2015, a fim de aplicar o firmado no julgamento do RE 1.072.485/RG (Tema 985), sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor a título de terço constitucional de férias". Diante desse contexto, mostra-se evidenciada a perda de objeto da pretensão recursal.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080711 - SP (2022/0058256-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387**
: **RICARDO SIGUEMATU SANTOS - SP285469**
: **RENATO NOVAIS NOGUEIRA - SP433205**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA 985. JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO.

1. O Tribunal de origem exerceu juízo de retratação por força do art. 1.040, II, do CPC/2015, a fim de aplicar o firmado no julgamento do RE 1.072.485/RG (Tema 985), sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor a título de terço constitucional de férias". Diante desse contexto, mostra-se evidenciada a perda de objeto da pretensão recursal.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. contra decisão em que julguei prejudicado o agravo em recurso ante a perda de seu objeto, porquanto o Tribunal de origem exerceu juízo de retratação por força do art. 1.040, II, do CPC/2015, a fim de aplicar o firmado no julgamento do RE 1.072.485/RG (Tema 985), sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor a título de terço constitucional de férias".

A parte agravante aduz que a decisão agravada que "o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1072485/PR declarou a constitucionalidade da inclusão do terço de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, porém resta pendente o julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, no qual há pedido de modulação dos efeitos da decisão" (e-STJ fl. 808).

Argui ser "possível identificar o equívoco perpetrado quando da declaração de prejudicialidade do Agravo em Recurso Especial, bem como a extrema necessidade de retratação ou reforma da r. decisão agravada para que o feito seja sobrestado até julgamento definitivo do RE 1072485" (e-STJ fl. 809).

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Os autos informam que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelação, a fim de manter a segurança concedida para assegurar à impetrante o direito de não reconhecer contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, nos moldes do REsp n. 1.230.957/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 486):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Apelação e reexame necessário desprovidos.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram acolhidos "modificando o resultado do acórdão, cujo dispositivo passa a ser: DOU PROVIMENTO à apelação da União e ao reexame necessário para declarar a incidência de contribuição previdenciária e a terceiros sobre o terço constitucional de férias gozadas, e , de conseguinte, JULGAR IMPROCEDENTE o mandado de segurança, denegando a ordem" (e-STJ fl. 544). Cito a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DE TRIBUNAL SUPERIOR. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. No julgamento do Tema 985 da repercussão geral, o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias", a superar o posicionamento até então definido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC. Nesse RE1072485 o STF assentou "a

incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas". Desse modo, de se modificar o entendimento consignado no acórdão a respeito.

2. Embargos de declaração acolhidos.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram parcialmente acolhidos para complementar a fundamentação e consignar que "publicado o acórdão paradigma do STF, a observância de seu conteúdo é imediata e obrigatória" (e-STJ fl. 586).

Pois bem.

A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC, adotava a seguinte orientação:

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema 985 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao RE 1.072.485/PR interposto pela FAZENDA NACIONAL, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas.

Na ocasião do julgamento, foi fixada a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." Eis a ementa do acórdão:

FÉRIAS - ACRÉSCIMO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas. (RE 1.072.485/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, DJe 02/10/2020).

No caso dos autos, o Tribunal de origem exerceu juízo de retratação por força do art. 1.040, II, do CPC/2015, a fim de aplicar o firmado no julgamento do RE 1.072.485/RG (Tema 985), sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor a título de terço constitucional de férias".

Diante desse contexto, mostra-se evidenciada a perda de objeto da pretensão recursal.

No tocante ao pedido de sobrestamento do feito para aguardar o

trânsito em julgado do acórdão formado no Tema 985 do STF, tem-se que tal medida é desnecessária, de acordo com jurisprudência desta Corte Superior (AgInt no AREsp n. 1.473.294/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 22/6/2020; AgInt no REsp n. 1.993.702/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/08/2022, DJe de 05/09/2022).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.080.711 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0058256-7

Número de Origem:
50167723420184036100

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RICARDO SIGUEMATU SANTOS - SP285469
RENATO NOVAIS NOGUEIRA - SP433205

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RICARDO SIGUEMATU SANTOS - SP285469
RENATO NOVAIS NOGUEIRA - SP433205

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023